



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 20 de junho de 2023



Série

Número 115

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

Aviso n.º 323/2023

Autoriza a renovação da comissão de serviço pelo período de 3 anos, da licenciada Ana Maria Sousa de Freitas, no cargo de Diretora de Departamento de Inclusão da Pessoa com Deficiência, do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM.

Declaração n.º 6/2023

Declara, para os devidos efeitos, de que a Casa do Povo do Caniçal, prossegue objetivos previstos no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, nomeadamente, atividades de apoio à população com carência económica e social, sendo a mesma, como tal, equiparada a Instituição Particular de Solidariedade Social. Alteração dos Estatutos.

SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

INSTITUTO DE SEGURANÇA SOCIAL DA MADEIRA, IP-RAM

Aviso n.º 323/2023**Sumário:**

Autoriza a renovação da comissão de serviço pelo período de 3 anos, da licenciada Ana Maria Sousa de Freitas, no cargo de Diretora de Departamento de Inclusão da Pessoa com Deficiência, do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM.

Texto:

Por despacho de Sua Excelência a Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania, datado de 31-05-2023, foi autorizada a renovação da comissão de serviço pelo período de três anos, da licenciada Ana Maria Sousa de Freitas, no cargo de Diretora de Departamento de Inclusão da Pessoa com Deficiência, cargo de direção intermédia de 1.º grau, do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM., com efeitos a partir de 24-09-2023, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/M, de 22 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2016/M, de 06 de julho, e do artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, e pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 13.º, da Portaria n.º 17/2017, de 23 de janeiro.

Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM em 12 de junho de 2023.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETIVO, Micaela Fonseca de Freitas

Declaração n.º 6/2023**Sumário:**

Declara, para os devidos efeitos, de que a Casa do Povo do Caniçal, prossegue objetivos previstos no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, nomeadamente, atividades de apoio à população com carência económica e social, sendo a mesma, como tal, equiparada a Instituição Particular de Solidariedade Social. Alteração dos Estatutos.

Texto:

O Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, pessoa coletiva de direito público n.º 510 474 314, declara, para os devidos efeitos que, a Casa do Povo do Caniçal, prossegue objetivos previstos no Estatuto das Instituições de Solidariedade Social, nomeadamente, atividades de apoio à população com carência económica e social, sendo a mesma como tal, equiparada às Instituições Particulares de Solidariedade Social, nos termos e para os efeitos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 21/2017/M, de 1 de agosto, aplicando-se-lhes o mesmo estatuto de direitos, deveres e benefícios, designadamente fiscais.

Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM em 14 de junho de 2023.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETIVO, Micaela Fonseca de Freitas

ANEXO

Alteração de Estatutos

ESTATUTOS DA “CASA DO POVO DO CANIÇAL”

Capítulo I
Natureza e finsSECÇÃO I
CaracterizaçãoArtigo 1.º
Natureza

1. A Casa do Povo do Caniçal é uma Pessoa Coletiva de Utilidade Pública, de base associativa, constituída por tempo indeterminado, com o objetivo de promover o desenvolvimento social, cultural, recreativo e desportivo da comunidade e rege-se pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.
2. A “Casa do Povo do Caniçal”, adiante designada por “Casa do Povo”, é dotada de autonomia financeira e orçamental.
3. Possui o número de identificação de pessoa coletiva e de identificação fiscal 511.118.384 e o número de identificação de segurança social 20009913914.

Artigo 2.º
Sede e Área de atuação

A Casa do Povo tem sede na Rua Garcia Moniz n.º 3, 9200-031, na freguesia do Caniçal, concelho de Machico e a sua área de atuação abrange a freguesia do Caniçal.

SECÇÃO II
Finalidade

Artigo 3.º
(Objeto Social)

1. A Casa do Povo deve, a título e como finalidade principal, promover a criação, desenvolvimento e manutenção de atividades de apoio social, nas valências que, em cada caso, mais se justifiquem, designadamente, nos sectores da infância, juventude e terceira idade, por sua iniciativa ou em cooperação com os serviços de Segurança Social, nas condições previstas para o desenvolvimento dessas atividades ou diligenciar, junto de outras entidades, para que os seus associados e familiares as frequentem.
2. A Casa do Povo tem, ainda, por finalidade desenvolver atividades de carácter social, formativo, cultural, desportivo, recreativo, promover o desenvolvimento local e o respeito pela conservação da natureza e a valorização do património do Caniçal e das suas gentes, com a participação dos interessados e em colaboração com o Estado, a Região Autónoma da Madeira, as Autarquias e outras entidades de carácter público, privado ou cooperativo, nomeadamente Fundações e Associações sem fins lucrativos, proporcionando-lhes o apoio que em cada caso se justifique, por forma a contribuir para a resolução de problemas e necessidades da população na sua área de atuação.
3. Para a realização dos seus fins, deve a Casa do Povo:
 - a) Promover ações de animação sociocultural, quer por iniciativa própria, quer em colaboração com outras entidades públicas ou privadas, nomeadamente no âmbito do teatro, da criação plástica, do folclore, da música, da fotografia, do cinema, da leitura, do convívio, da ocupação dos tempos livres, do artesanato, da cultura física, das competições desportivas, da formação familiar e da defesa do património natural e cultural;
 - b) Fomentar a participação das populações nas ações tendentes a satisfazer as necessidades da comunidade da respetiva área e a melhorar a sua qualidade de vida;
 - c) Promover o desenvolvimento sustentável, quer ambiental, quer social, quer económico do Caniçal.
4. Incumbe ainda à Casa do Povo:
 - a) Executar, por delegação, as tarefas cometidas a serviços públicos, por forma a aproximá-los das populações;
 - b) Participar no planeamento e na execução de ações de carácter económico, social, ambiental, cultural e desportivo que abranjam a respetiva área.
5. Para a prossecução dos objetivos referidos neste artigo pode a Casa do Povo criar secções de atividades específicas, bem como fazer parte, como associada ou participante, noutras associações, instituições ou iniciativas coletivas que tenham por objeto os fins e atribuições enumeradas nestes Estatutos.

SUBSECÇÃO I
Promoção dos Associados e Desenvolvimento da Comunidade

Artigo 4.º
Atividades de Cooperação Social

No exercício das atribuições de cooperação social, a Casa do Povo desenvolve atividades orientadas para os seguintes objetivos:

- a) Desenvolvimento económico-social da comunidade local; e
- b) Promoção social, cultural, educativa, moral e valorização profissional dos seus associados;

Artigo 5.º
Desenvolvimento da Comunidade

A Casa do Povo pode acordar com as Autarquias, a Região ou o Estado, a realização de obras de utilidade comunitária, mediante a colaboração voluntária dos seus associados.

Artigo 6.º
Promoção dos Associados

1. A Casa do Povo deve tomar iniciativas que visem a promoção social e cultural, a formação profissional e o aproveitamento dos tempos livres dos associados.
2. Na prossecução dos objetivos de promoção social e cultural e de aproveitamento dos tempos livres, privilegiando a cooperação com os organismos públicos, o Inatel e outras entidades ou instituições, a Casa do Povo procurará tornar-se o centro de convívio dos associados e o polo de atração da comunidade, de acordo com as suas possibilidades:

- a) Organizando espetáculos de cinema, teatro, cursos de formação básica e profissional, colóquios, conferências, excursões e outras atividades culturais e recreativas, dentro e fora da Região Autónoma da Madeira.
 - b) Colaborando em campanhas e ações ambientais, sanitárias, e outras tendentes ao bem-estar comunitário;
 - c) Instalando, bem como animando, bibliotecas e museus e outros eventos culturais e de solidariedade social por toda a Ilha;
 - d) Desenvolvendo o gosto pela música, pela dança, pelo teatro e pelo folclore;
 - e) Incentivando o interesse por atividades de artesanato e outras relacionadas com a cultura e o património tradicional;
 - f) Promovendo a prática racional de ginástica, de atletismo ou de outras atividades desportivas, podendo para esse efeito adquirir ou arrendar terrenos ou construções.
3. Com vista ao aperfeiçoamento profissional dos associados, deve a Casa do Povo colaborar em atividades tendentes à sua formação e valorização.

Artigo 7.º Atividade de Apoio Social

1. A Casa do Povo promoverá a criação e manutenção de atividades de apoio social, designadamente nos sectores da infância, juventude e terceira idade, por sua iniciativa ou em cooperação com os Serviços de Segurança Social, nas condições previstas para o desenvolvimento dessas atividades.
2. A Casa do Povo pode ainda organizar Centros de Atividades nos Tempos Livres (ATL) ou diligenciar, junto de outras entidades, para que os seus associados e familiares as frequentem.
3. Os serviços prestados pela Casa do Povo na concretização das atividades previstas neste artigo serão sujeitos a pagamento ou cobrança de um valor de acordo com a situação económico-financeira dos utentes, apurada em inquérito, a que se deverá sempre proceder, e em conformidade com as tabelas de comparticipação dos utentes, elaboradas de harmonia com as normas legais e regulamentares aplicáveis com os acordos de cooperação celebrados com os serviços oficiais competentes.
4. A organização e funcionamento dos diversos sectores desta atividade constarão de Regulamento Interno a elaborar pela Direção.

Artigo 8.º Acesso às Atividades

O direito de frequentar as instalações da Casa do Povo e de participar nas atividades de promoção sociocultural por ela desenvolvidas, poderá ser reconhecido, em condições análogas às dos associados, a pessoas que, residindo na sua área de atuação, sejam reconhecidamente carenciadas pela Direção.

Artigo 9.º Atividades instrumentais

1. A Casa do Povo desenvolverá atividades de natureza instrumental relativamente aos fins não lucrativos, ainda que desenvolvidos por outras entidades por ela criadas, mesmo que em parceria e cujos resultados económicos contribuam exclusivamente para o financiamento da concretização daqueles fins.
2. A Casa do Povo poderá prosseguir, neste âmbito, as seguintes atividades:
 - a) Apoio a empresas de inserção social;
 - b) Apoio à infância e juventude, incluindo as crianças e jovens em perigo;
 - c) Apoio à família;
 - d) Apoio às pessoas idosas;
 - e) Apoio às pessoas com deficiência e incapacidade;
 - f) Apoio à integração social e comunitária;
 - g) Apoio à proteção social dos cidadãos nas eventualidades da doença, velhice, invalidez e morte e ainda em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho;
 - h) Apoio à prevenção, promoção e proteção da saúde;
 - i) Apoio à educação e formação profissional dos cidadãos;
 - j) Apoio à resolução dos problemas habitacionais das populações.

SUBSECÇÃO II Cooperação com os Serviços Públicos

Artigo 10.º Princípio Geral

A Casa do Povo pode incumbir-se do desempenho de tarefas cometidas a serviços públicos, e outros similares, que se mostrem de interesse para a população, por delegação daqueles, bem como ceder as instalações de que disponha necessárias à realização das referidas tarefas.

Artigo 11.º
Acordos de Retribuição

No âmbito dos seus fins e na cooperação com o Estado, a Região e as Autarquias, a cedência de instalações e a execução de tarefas previstas no artigo anterior serão retribuídas em conformidade com os acordos celebrados para o efeito.

Artigo 12.º
Utentes dos Serviços

O acesso aos serviços referidos nesta Subsecção é garantido aos respetivos utentes independentemente da sua qualidade de associados da Casa do Povo.

CAPÍTULO II
Associados

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 13.º
Inscrição

1. Podem inscrever-se como associados indivíduos maiores de 18 anos no gozo pleno dos seus direitos cívicos, devidamente recenseados, que residam habitualmente na área abrangida por essa casa do Povo, dela sejam naturais ou com ela tenham alguma ligação profissional, empresarial, institucional ou familiar.
2. A admissão ou readmissão de associados depende de requerimento dos interessados e de decisão da Direção, da qual cabe recurso para a Assembleia Geral.
3. O cancelamento da inscrição é feito a pedido do interessado, ou oficiosamente, se o associado deixar de reunir as condições previstas no número 1 do presente.
4. Os associados efetivos à data da presente revisão dos Estatutos são automaticamente considerados como tal, salvo declaração expressa em contrário.

Artigo 14.º
Categorias de associados

São três as categorias de associados:

- a) Efetivos - os indivíduos que requeiram essa inscrição nas condições previstas no n.º 1 do artigo 13.º;
- b) Honorários - os indivíduos que, tendo prestado apreciáveis serviços à Casa do Povo, forem distinguidos pela Assembleia Geral com essa homenagem;
- c) Beneméritos - os indivíduos que voluntariamente contribuam com donativos de várias ordens e que a Assembleia Geral reconheça como merecedores dessa distinção.

Artigo 15.º
Número mínimo de sócios

O número mínimo de sócios da Casa do Povo é de cinquenta.

SECÇÃO II
Direitos e Deveres

Artigo 16.º
Direitos dos associados

1. Os associados da Casa do Povo gozam dos seguintes direitos:
 - a) Participar e votar nas assembleias gerais;
 - b) Requerer a convocação de assembleias gerais extraordinárias, nos termos dos presentes estatutos;
 - c) Apresentar propostas à Direção relativamente aos assuntos que interessam à Casa do Povo;
 - d) Levar ao conhecimento do Presidente da Assembleia Geral qualquer resolução ou ato da Direção que se lhe afigure contrário aos interesses da Casa do Povo ou do disposto nos estatutos;
 - e) Eleger e ser eleito para os corpos sociais, desde que tenha, pelo menos um ano de inscrição;
 - f) Examinar as contas, orçamentos, livros de contabilidade e respetivos documentos, nos oito dias anteriores à assembleia geral convocada para efeitos da respetiva aprovação;
 - g) Frequentar ou utilizar as instalações da Casa do Povo e participar nas atividades por esta promovidas, nas condições estabelecidas pela Direção;
 - h) Levar ao conhecimento do Presidente da Direção atos praticados pelos associados passíveis de sanção disciplinar.

2. Sem prejuízo do previsto no artigo 8.º, o direito previsto na alínea g) do número anterior é restrito aos associados e familiares a seu cargo que não estejam em condições legais de serem associados.
3. A utilização de determinadas regalias concedidas pela Casa do Povo, nomeadamente a assistência a espetáculos, pode ser condicionada ao pagamento de contraprestação pecuniária, de montante reduzido, a estabelecer pela Direção.

Artigo 17.º Deveres dos associados

1. Constituem deveres dos associados:
 - a) Pagar pontualmente as quotas fixadas;
 - b) Cumprir as obrigações estatutárias e regulamentares, bem como as deliberações dos órgãos sociais;
 - c) Concorrer ativamente para a prossecução dos fins da Casa do Povo;
 - d) Exercer com zelo os cargos sociais para que foram eleitos;
 - e) Zelar e defender o património da Casa do Povo;
 - f) Não praticar atos lesivos dos interesses da Casa do Povo;
2. Os associados honorários e beneméritos não estão sujeitos ao cumprimento do dever previsto na alínea a) do número anterior.

Artigo 18.º Quotização

1. Os associados deverão concorrer para o património social com o pagamento de uma quota.
2. A quota será anual, no valor que vier a ser fixado pela Assembleia Geral, cabendo à Direção determinar as modalidades da respetiva cobrança.
3. O não pagamento da quota no prazo de quatro meses após o ato de cobrança implicará a suspensão dos direitos de associado, sendo motivo de exclusão o não cumprimento de duas cobranças consecutivas.
4. Ambas as sanções referidas no número anterior serão precedidas de comunicação escrita ao interessado.

CAPÍTULO III Administração e funcionamento

SECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 19.º Órgãos

1. São órgãos da Casa do Povo, a Assembleia Geral, a Direção e o Conselho Fiscal.
2. Os membros da Assembleia Geral, da Direção e do Conselho Fiscal são eleitos pelos sócios, desde que tenha pelo menos um ano de inscrição.

Artigo 20.º Distribuição de cargos

1. Em cada órgão os membros eleitos distribuem entre si os respetivos cargos, podendo indicar suplentes em número não superior aos efetivos.
2. É permitida a redistribuição de cargos de cada órgão.
3. A distribuição ou redistribuição de cargos são comunicados aos associados, por meio de aviso afixado na sede, imediatamente após a reunião em que tal seja deliberado.

Artigo 21.º Funcionamento dos órgãos

1. Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.
2. As votações respeitantes a eleições dos órgãos sociais ou a assuntos de incidência pessoal dos seus membros são feitas por escrutínio secreto.
3. São sempre lavradas atas das reuniões de qualquer órgão da instituição, que são obrigatoriamente assinadas por todos os membros presentes, ou, quando respeitem a reuniões da assembleia geral, pelos membros da respetiva mesa.

4. Os órgãos de administração e fiscalização são convocados pelos respectivos presidentes, por iniciativa destes, ou a pedido da maioria dos titulares dos órgãos.
5. Os órgãos de administração e de fiscalização só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.
6. Em caso de vacatura da maioria dos lugares de um órgão, deve proceder-se ao preenchimento das vagas verificadas, no prazo máximo de um mês, nos termos regulados nos estatutos.
7. Os membros designados para preencherem as vagas referidas no número anterior apenas completam o mandato.
8. É nulo o voto de um membro sobre assunto que diretamente lhe diga respeito e no qual seja interessado, bem como seu cônjuge, pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges e respectivos ascendentes e descendentes, bem como qualquer parente ou afim em linha reta ou no 2.º grau da linha colateral.

Artigo 22.º Mandato

1. A duração do mandato resultante de eleições efetuada para a totalidade dos órgãos dos membros da Mesa da Assembleia Geral, da Direção e do Conselho Fiscal é de quatro anos.
2. A contagem dos anos do mandato inicia-se na data da respetiva posse.
3. A duração do mandato dos membros dos órgãos escolhidos em eleição parcial, bem como dos suplentes que sejam chamados a ocupar cargos em qualquer órgão, finda no quadriénio que estiver em curso.
4. O presidente da instituição ou cargo equiparado só pode ser eleito para três mandatos consecutivos.

Artigo 23.º Tomada de Posse

1. Os órgãos sociais eleitos tomam posse dos respetivos cargos nos oito dias subsequentes à data da eleição e daquela é lavrado auto em livro próprio, considerando-se desde essa altura em exercício.
2. A posse é conferida pelo presidente cessante da mesa da Assembleia Geral.
3. No ato de posse são transferidos, na presença da Direção cessante, todos os bens e valores respetivos, por meio do inventário, que deve ser assinado pelos membros daquelas e pelos empossados, e no qual se discriminam as importâncias e valores em caixa e depósito.
4. No caso de impedimento ou recusa da Direção cessante, o presidente da mesa da Assembleia Geral promoverá a transferência de bens e valores nas condições atrás mencionadas.
5. Os órgãos sociais cessantes continuam em exercício até à posse dos eleitos.
6. Caso o presidente cessante da mesa da Assembleia Geral não confira a posse até ao 30.º dia posterior ao da eleição, os titulares eleitos pela assembleia geral entram em exercício independentemente da posse, salvo se a deliberação de eleição tiver sido suspensa por procedimento cautelar.
7. O exercício dos cargos sociais é gratuito, sem prejuízo do direito à compensação das despesas dele resultantes.

Artigo 24.º Renúncia, Impedimentos e Incompatibilidades

1. Os membros dos órgãos sociais em exercício que pretendam ser dispensados das suas funções devem comunicar por escrito a sua renúncia fundamentada, ao presidente da mesa da Assembleia Geral ou a o quem o substituir.
2. Os titulares dos órgãos não podem votar em assuntos que diretamente lhes digam respeito, ou nos quais sejam interessados os respetivos cônjuges ou pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ascendentes, descendentes ou qualquer parente ou afim em linha reta ou no 2.º grau da linha colateral.
3. Os titulares dos órgãos de administração não podem contratar direta ou indiretamente com a instituição, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para a instituição.
4. Os titulares dos órgãos não podem exercer atividade conflituante com a atividade da instituição onde estão inseridos, nem integrar corpos sociais de entidades conflituantes com os da instituição, ou de participadas desta.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que existe uma situação conflituante:
 - a) Se tiver interesse num determinado resultado ilegítimo, num serviço ou numa transação efetuada;
 - b) Se obtiver uma vantagem financeira ou benefício de outra natureza que o favoreça.

6. Nenhum titular da Direção pode ser simultaneamente titular do órgão de fiscalização e ou da mesa da assembleia geral.
7. Nenhum titular da Direção ou do Conselho Fiscal pode ser simultaneamente membro da mesa da assembleia geral.

Artigo 25.º
Perda do mandato

1. Perdem o mandato os membros dos órgãos sociais da Casa do Povo que, injustificadamente faltem duas vezes seguidas ou três interpoladas, em cada ano, às reuniões daqueles órgãos.
2. A Assembleia Geral poderá deliberar a perda de mandato de qualquer membro dos órgãos sociais que, diretamente ou por interposta pessoa, negoceie com a Casa do Povo ou lhe cause grave prejuízo moral ou patrimonial.

SECÇÃO II
Da Assembleia Geral

Artigo 26.º
Composição

1. A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos direitos.
2. Os sócios podem fazer-se representar por outro sócio nas sessões da Assembleia Geral mediante declaração nesse sentido com assinatura reconhecida entregue ao presidente da mesa e que será anexa à ata da reunião, mas cada sócio não pode representar mais do que um outro associado.

Artigo 27.º
Mesa da Assembleia Geral

A Assembleia Geral é eleita por escrutínio secreto, sendo dirigida por uma mesa, constituída por um presidente e dois secretários.

Artigo 28.º
Convocatória

1. As reuniões da Assembleia Geral são convocadas pelo presidente da mesa, por sua iniciativa, nos períodos estatutariamente fixados para as reuniões ordinárias, a pedido da Direção ou, ainda, a requerimento de pelo menos 10% do número de sócios no pleno gozo dos seus direitos.
2. Se o presidente da mesa não fizer a convocação, nos oito dias subsequentes aos períodos estatutariamente fixados, ou à data da receção do pedido da Direção ou do requerimento dos associados nos termos do número anterior, a convocação poderá ser feita por qualquer um dos secretários da mesa.
3. A convocatória, com antecedência não inferior a quinze dias e independentemente de outros meios de publicação que forem utilizados, é obrigatoriamente feita, por meio de aviso postal ou correio eletrónico, a cada associado e também afixada na sede da Casa do Povo.
4. Independentemente da convocatória nos termos do número anterior, é ainda dada publicidade à realização das assembleias gerais nas edições da Casa do Povo, no sítio institucional e em aviso afixado em locais de acesso ao público nas instalações da Instituição.
5. Da convocatória constam obrigatoriamente a ordem de trabalhos, o local, o dia e a hora designados para a reunião.
6. Podem ser convocadas reuniões extraordinárias pelo presidente da mesa da assembleia geral, por iniciativa deste, a pedido do órgão executivo ou do órgão de fiscalização, ou ainda a requerimento de, no mínimo, 10% do número de sócios no pleno gozo dos seus direitos, devendo a reunião realizar-se no prazo máximo de trinta dias a contar da data da receção do pedido ou requerimento.
7. Entre a primeira e a segunda convocação não pode decorrer menos de 30 minutos.

Artigo 29.º
Competência

Compete à assembleia geral deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias dos outros órgãos e, necessariamente:

- a) Definir as linhas fundamentais de atuação da associação;
- b) Eleger e destituir, por votação secreta, os membros da respetiva mesa e a totalidade ou a maioria dos membros dos órgãos executivos e de fiscalização;
- c) Apreciar e votar anualmente o orçamento e o programa de ação para o exercício seguinte, bem como o relatório e contas de gerência;

- d) Deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis e de outros bens patrimoniais de rendimento ou de valor histórico ou artístico;
- e) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e sobre a extinção, cisão ou fusão da associação;
- f) Autorizar a associação a demandar os membros dos corpos gerentes por factos praticados no exercício das suas funções;
- g) Aprovar a adesão a uniões, federações ou confederações;

Artigo 30.º Reuniões

1. A assembleia geral reúne em sessão ordinária:
 - a) No final de cada mandato, até final do mês de dezembro do respetivo ano, para a eleição dos titulares dos órgãos associativos;
 - b) Até 31 de março de cada ano para aprovação do relatório de contas de exercício do ano anterior e do parecer do órgão de fiscalização;
 - c) Até 30 de novembro de cada ano para apreciação e votação do programa de ação e do orçamento para o ano seguinte e do parecer do órgão de fiscalização.
2. A Assembleia Geral pode ainda reunir, em sessão extraordinária, para tratar de assuntos de manifesto interesse para a Casa do Povo.
3. A reunião deve realizar-se no prazo máximo de 30 dias a contar da receção do pedido ou requerimento.
4. As deliberações sobre modificação dos estatutos ou extinção da Casa do Povo são tomadas em reuniões extraordinárias, expressamente convocadas para o efeito.

Artigo 31.º Funcionamento

1. A assembleia geral reúne à hora marcada na convocatória, se estiver presente mais de metade dos associados com direito de voto, ou 30 minutos depois, com qualquer número de presenças.
2. A assembleia geral extraordinária que seja convocada a requerimento dos associados só pode reunir se estiverem presentes três quartos dos requerentes.
3. Sem prejuízo do disposto na lei, são anuláveis todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se estiverem presentes ou devidamente representados todos os associados no pleno gozo dos seus direitos e todos concordarem com o aditamento.
4. As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos, não se contando as abstenções.
5. É exigida maioria qualificada de, pelo menos, dois terços dos votos expressos na aprovação das matérias constantes das alíneas e), f) e g) do artigo 29.º dos estatutos.
6. No caso da alínea e) do artigo 29.º dos estatutos., a dissolução não tem lugar se, pelo menos, o número mínimo de membros estabelecido na lei se declarar disposto a assegurar a permanência da associação, qualquer que seja o número de votos contra.

Artigo 32.º Competência do presidente

Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar a assembleia geral para reuniões ordinárias e extraordinárias;
- b) Dirigir reuniões, disciplinando e orientando a discussão e votação;
- c) Assinar o expediente que diga respeito à assembleia geral;
- d) Dar posse aos órgãos sociais;
- e) Assistir, sempre que o julgue conveniente, às reuniões da Direção;
- f) Cooperar com a Direção na realização dos fins da Casa do Povo e na orientação da sua atividade.

Artigo 33.º Competência dos secretários

1. Compete aos secretários da Mesa da Assembleia Geral secretariar as reuniões, assegurar o seu expediente e escriturar o livro de atas.
2. Nas faltas ou impedimentos do presidente da mesa e dos secretários as funções previstas na alínea b) do artigo 32.º são exercidas pelo associado ou associados presentes que forem eleitos pela Assembleia, os quais cessam as suas funções no termo da reunião.

SEÇÃO III
DireçãoArtigo 34.º
Composição

A Direção é eleita por escrutínio secreto, sendo composta por um presidente, um secretário e um tesoureiro.

Artigo 35.º
Competência geral

Compete à Direção:

- a) Representar a Casa do Povo em juízo e fora dele;
- b) Administrar os valores da Casa do Povo com o maior zelo e economia, arrecadando as receitas e satisfazendo as despesas;
- c) Organizar os serviços e velar pela correta escrituração dos livros e documentos que forem necessários;
- d) Verificar mensalmente os fundos da Casa do Povo, verificando os documentos de caixa, e elaborar o respetivo balancete;
- e) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do órgão de fiscalização o relatório e contas de gerência, bem como o orçamento e programa de ação para o ano seguinte;
- f) Elaborar, no ano em que findar o seu exercício, as relações dos associados eleitores e elegíveis e preparar os demais elementos necessários à eleição dos corpos gerentes da Casa do Povo;
- g) Divulgar junto dos associados as disposições legais que possam ser do interesse, bem como esclarecê-los sobre os seus direitos e deveres;
- h) Deliberar sobre as pretensões formuladas pelos sócios e receber as queixas apresentadas pelos utentes dos serviços prestados pela Casa do Povo;
- i) Definir o modo de utilização da sede e suas dependências pelos associados e seus familiares;
- j) Proceder contenciosamente contra os associados e aplicar-lhes as penalidades nos termos das disposições estatutárias;
- l) Estudar as condições em que se desenvolvem algumas atividades características da área da Casa do Povo;
- m) Colaborar com as associações locais em iniciativas tendentes a melhorar a situação social da população;
- n) Nomear comissões, grupos de trabalho ou secções específicas que entenda convenientes para uma melhor prossecução dos fins estatutários da Casa do Povo;
- o) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral, bem como as disposições dos presentes estatutos e da lei;
- p) Praticar os demais atos conducentes à realização dos fins da Casa do Povo e tomar as resoluções necessárias em matérias que não sejam da competência da Assembleia Geral.

Artigo 36.º
Competência específica

Compete à Direção, no que se refere ao pessoal da Casa do Povo:

- a) Gerir o processo de admissão e promoção dos trabalhadores nos termos estabelecidos em regulamento;
- b) Verificar o comportamento profissional dos trabalhadores;
- c) Receber queixas e reclamações de qualquer associado ou utente relativamente ao comportamento dos trabalhadores;
- d) Instaurar inquérito ou procedimento disciplinar contra os trabalhadores da Casa do Povo, relativamente aos quais existam indícios de infração que o justifique, nos termos da lei de trabalho.;

Artigo 37.º
Limitação de competências

1. A Direção não pode fazer por conta da Casa do Povo operações alheias à respetiva administração ou aplicar quaisquer quantias para fins que não se enquadrem no seu âmbito de atividades.
2. Para obrigar a Casa do Povo é necessária a assinatura da maioria dos membros da Direção.
3. A movimentação de cheques e ordens de pagamento carece de assinatura de dois membros da Direção, sendo um deles o tesoureiro.

Artigo 38.º
Reuniões

1. A Direção deve reunir sempre que necessário e, obrigatoriamente, uma vez em cada mês.
2. A Direção não poderá reunir sem a presença da maioria dos seus membros.
3. Das reuniões da Direção são lavradas atas em livro próprio, que deverão ser assinadas pelos presentes.
4. Na primeira reunião de cada mês, a Direção procede à verificação das contas, começando pela conferência da “caixa”, devendo o quantitativo do saldo constar da ata.

Artigo 39.º
Competência do presidente

Incumbe especialmente ao presidente da Direção:

- a) Convocar as reuniões da Direção, dando conhecimento das respetivas datas aos presidentes da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal;
- b) Dirigir os trabalhos e orientar a discussão dos assuntos submetidos a reunião;
- c) Assegurar a execução das deliberações tomadas;
- d) Assinar a correspondência;
- e) Superintender em todos os assuntos administrativos e orientar os serviços;
- f) Outorgar, depois de devidamente autorizado pela Direção, todos os atos que interessam à Casa do Povo.

Artigo 40.º
Competência do secretário

Compete especialmente ao secretário:

- a) Lavrar as atas das reuniões da Direção;
- b) Velar pela correta execução de todo o serviço de secretaria e do arquivo;
- c) Verificar anualmente a atualização do Inventário dos bens da Casa do Povo.

Artigo 41.º
Competência do tesoureiro

Incumbe especialmente ao tesoureiro:

- a) Dar cumprimento às resoluções da Direção que digam respeito a receitas e despesas;
- b) Providenciar pelo recebimento e guarda dos valores pertencentes à instituição, depositando os saldos que excedam o montante superiormente fixado;
- c) Vigiar a escrituração do livro-caixa, de modo a que, se encontre sempre em dia;
- d) Assinar, com o outro membro da Direção, cheques e ordens de pagamento;
- e) Fiscalizar a escrituração e o arquivo de todos os documentos de receita e despesa;
- f) Manter a Direção a par do estado financeiro da Casa do Povo.

SECCÃO IV
Conselho FiscalArtigo 42.º
Composição

O Conselho Fiscal é eleito por escrutínio secreto, sendo composto por um presidente e dois vogais.

Artigo 43.º
Competência

O Conselho Fiscal é o órgão de controle e fiscalização da Casa do Povo, competindo-lhe:

- a) Examinar, sempre que o julgar conveniente, a escrita e demais documentação da Casa do Povo;
- b) Verificar, quando considere necessário, o saldo de «caixa» e a existência de títulos e valores de qualquer espécie, o que fará constar das respetivas atas;
- c) Emitir parecer sobre o relatório e contas de exercício, bem como pronunciar-se sobre o orçamento e o plano de atividades para o ano seguinte;
- d) Apreciar qualquer outro assunto sobre o qual lhe seja pedido parecer;
- e) Solicitar à Direção, reuniões extraordinárias para discussão conjunta de assuntos cuja importância o justifique.

Artigo 44.º
Reuniões

1. Conselho Fiscal reúne trimestralmente, em sessão ordinária, e quando necessário, em sessão extraordinária, nomeadamente para os efeitos da alínea c) e d) do artigo anterior.
2. O Conselho Fiscal reúne, extraordinariamente, por iniciativa do presidente ou a pedido dos restantes membros.

Artigo 45.º
Competência do Presidente

Compete ao presidente do Conselho Fiscal:

- a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Fiscal;
- b) Orientar os trabalhos das reuniões;
- c) Assistir, quando convocado, às reuniões da Direção.

Artigo 46.º
Competência das vogais

1. Compete ao primeira vogal redigir os pareceres do conselho Fiscal.

2. Compete ao segundo vogal colaborar com os restantes membros no desempenho das respetivas funções.

CAPÍTULO IV Comissão Administrativa

Artigo 47.º Atribuições

1. Se a Casa do Povo se encontrar a ser gerida por uma comissão administrativa, por deliberação da Assembleia Geral, a esta incumbem, extraordinária e excepcionalmente, durante o período fixado na deliberação, as atribuições e competências da mesa da Assembleia Geral, da Direção e do Conselho Fiscal.
2. À comissão administrativa compete, para além da gestão corrente da Casa do Povo, promover eleições dentro do prazo obrigatoriamente fixado na deliberação que a nomear.

CAPÍTULO V Eleições

Artigo 48.º (Realização das eleições)

1. Devem realizar-se eleições na Casa do Povo, para a totalidade dos órgãos
 - a) No mês em que findar o quadriénio após as últimas eleições gerais;
 - b) Até ao termo do período fixado na deliberação de nomeação da comissão administrativa.
2. Devem realizar-se eleições parciais quando um órgão ficar reduzido a menos de metade dos seus membros, depois de os suplentes terem preenchido as vagas nele ocorridas.

Artigo 49.º Capacidade Eleitoral

São eleitores dos órgãos da Casa do Povo os associados em pleno gozo dos seus direitos, que em 31 de dezembro do ano anterior ao das eleições se encontrem inscritos e contarem, pelo menos, um ano de inscrição.

Artigo 50.º Capacidade eleitoral passiva

1. São elegíveis os associados, com pelo menos um ano de vida associativa que, saibam ler e escrever, se encontram no pleno gozo dos seus direitos e não estejam abrangidos por alguma das incapacidades que privam da qualidade de cidadão eleitor, salvo o disposto nos números seguintes;
2. Não podem candidatar-se para exercer funções, em simultâneo e no mesmo órgão, os parentes ou afins em qualquer grau da linha reta e os irmãos.
3. A Direção e o Conselho Fiscal não podem ser constituídos maioritariamente por trabalhadores da Casa do Povo.
4. Os trabalhadores da Casa do Povo não podem exercer o cargo de presidente do Conselho Fiscal.
5. Os candidatos ou membros dos órgãos sociais em exercício na Casa do Povo não podem candidatar-se a eleições noutra Casa do Povo.
6. São inelegíveis os associados honorários e os beneméritos.

Artigo 51.º Remissão

As eleições para os órgãos sociais da Casa do Povo regem-se pelas normas constantes do Regulamento eleitoral, aprovado por deliberação da assembleia geral, sem prejuízo das disposições gerais constantes dos presentes estatutos.

CAPÍTULO VI Regime Financeiro

SECÇÃO I Património, Receitas e Despesas

Artigo 52.º Património

O património da casa do Povo é constituído pelos bens expressamente afetos pelos sócios fundadores, pelos bens ou equipamentos doados por entidades públicas ou privadas e pelos demais bens e valores que sejam adquiridos pela mesma.

Artigo 53.º
Receitas

São receitas da Casa do Povo:

- a) As quotizações e as eventuais contribuições complementares pagas pelos associados;
- b) As taxas estabelecidas por regulamento interno para a prática ou acesso a determinadas atividades;
- c) Os subsídios do Estado, da Região Autónoma da Madeira, de autarquias locais ou de outras entidades públicas;
- d) As importâncias recebidas ao abrigo de acordos celebrados com entidades públicas ou privadas;
- e) As doações, legados ou heranças e respetivos rendimentos;
- f) Os rendimentos de bens próprios, de serviços prestados ou de produtos vendidos;
- g) Os juros de fundos capitalizados;
- h) Outras receitas não especificadas nas alíneas anteriores.

Artigo 54.º
Aceitação de donativos e de heranças ou legados

Compete à Direção a aceitação de doações, heranças ou legados, a qual deverá ser ratificada pela Assembleia Geral na primeira reunião que ocorrer após a mesma.

Artigo 55.º
Despesas

As despesas da Casa do Povo são as que provêm do desempenho das suas atribuições, em conformidade com a lei e os estatutos.

SECÇÃO II
Orçamento e ContasArtigo 56.º
Orçamentos

1. Até 5 de novembro de cada ano é elaborado pela Direção e submetido, nos cinco dias seguintes, a apreciação do Conselho Fiscal, o orçamento para o ano seguinte, discriminando-se as receitas ordinárias e as extraordinárias e bem assim as despesas, com e descrição, em rubricas próprias, das verbas relativas a administração e a cada uma das modalidades de atuação da Casa do Povo, sendo aquele apresentado a aprovação da assembleia geral na reunião a realizar até ao final desse mês de novembro.
2. No decurso do ano podem ser elaborados até dois orçamentos suplementares destinados a ocorrer a despesas imprevistas ou insuficientemente dotadas no orçamento ordinário, os quais são sujeitos a parecer do Conselho Fiscal e submetidos a aprovação da assembleia geral.

Artigo 57.º
Contas de Gerência

1. As contas de gerência são encerradas com referência a 31 de dezembro de cada ano e sujeitas a parecer do Conselho Fiscal nos dez dias seguintes ao seu encerramento.
2. Durante os oito dias anteriores à reunião da Assembleia Geral para a sua apreciação, a realizar em março, as contas e o respetivo parecer são afixados na sede, facultando-se a sua consulta aos associados em pleno gozo dos seus direitos.

CAPÍTULO VII
SançõesSECÇÃO I
Responsabilidade dos corpos gerentesArtigo 58.º
Observância dos estatutos

Compete à Assembleia Geral a verificação da observância do disposto nestes estatutos relativamente aos atos de todos os órgãos sociais, ressalvada a competência do Conselho Fiscal e do tribunal competente.

Artigo 59.º
Responsabilidade

1. Os membros dos órgãos são responsáveis, solidariamente em matéria civil e, individualmente em matéria criminal, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções, nos termos previstos nos artigos 164.º e 165.º do Código Civil.

2. Os membros dos órgãos sociais são ainda responsáveis, perante a Casa do Povo, pelos prejuízos resultantes do não cumprimento dos seus deveres legais e estatutários.
3. Consideram-se isentos de responsabilidade os que não tiverem tido intervenção na deliberação em causa ou a desaprovarem com declaração expressa na respetiva ata.

Artigo 60.º Infrações

Qualquer associado pode requerer ao Tribunal competente:

- a) A suspensão dos dirigentes responsáveis até a decisão final do processo, nos casos previsto n.º 1 do artigo 61.º;
- b) A destituição dos dirigentes que deixem de reunir as condições de elegibilidade estabelecidas.

Artigo 61.º Penalidades

1. São punidos com destituição do cargo os membros da Direção que diretamente contribuam para desviar a Casa do Povo do fim para que foi instituído de cumprir os deveres impostos por lei.
2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação de outras penalidades fixadas na lei

SECÇÃO II Regime disciplinar dos associados

Artigo 62.º Sanções Disciplinares

1. Pelas infrações aos deveres estatutários cometidos pelos associados são aplicáveis, sem prejuízo das sanções penais previstas na lei, as penalidades de repreensão, de suspensão e de exclusão, de acordo com o estipulado nos números seguintes.
2. São factos pelos quais o associado pode ser repreendido:
 - a) Ser menos correto no seu procedimento associativo, por forma a lesar o bom nome da Casa do Povo;
 - b) Não cumprir as resoluções tomadas pela assembleia geral ou pela Direção, de harmonia com os estatutos e a lei.
3. É suspenso por um período mínimo de trinta dias e máximo de dois anos o associado que:
 - a) Ofender qualquer membro da Mesa da Assembleia Geral, da Direção ou do Conselho Fiscal, ou trabalhador, no exercício das suas funções;
 - b) Tentar desacreditar a Casa do Povo;
 - c) Formular, de má-fé, contra outros associados, acusações que não sejam comprovadas em assuntos relacionados com a atividade do organismo;
 - d) Delapidar os bens da Instituição;
 - e) Atentar de forma grave contra a boa ordem e harmonia que deve existir na Casa do Povo.
4. A suspensão implica a incapacidade temporária de o transgressor usufruir os direitos e regalias resultantes da qualidade de associado.
5. É excluído o associado que:
 - a) Agredir corporalmente qualquer membro da Mesa da Assembleia Geral, da Direção ou do Conselho Fiscal, ou trabalhador no exercício das suas funções;
 - b) Perturbar gravemente a ordem de trabalhos em sessões da assembleia geral.
6. O associado excluído só pode requerer a sua readmissão, decorridos três anos.

Artigo 63.º Procedimento

1. As penalidades previstas no artigo anterior são aplicadas pela Direção, tomando em conta as circunstâncias concretas da infração e o comportamento anterior do associado e da sua aplicação cabe recurso para Assembleia Geral, a interpor no prazo de dez dias.
2. O associado arguido de qualquer falta não é punido sem que previamente seja convocado para se defender.
3. Da deliberação da Assembleia Geral cabe recurso para o tribunal competente.

CAPÍTULO VIII Disposições finais

Artigo 64.º Delegações

1. Nos casos em que se justifique e para melhor realização dos seus fins, pode a Casa do Povo, mediante deliberação da Assembleia Geral, criar ou extinguir delegações na sua área.

2. Cada delegação será dirigida por três associados, escolhidos pela Direção.

Artigo 65.º
Aquisição e alienação de bens

A Casa do Povo pode, mediante autorização expressa da assembleia geral:

- a) Adquirir, a título gratuito ou oneroso, prédios destinados as suas instalações ou à prossecução dos seus fins;
- b) Aceitar legados ou heranças a benefício do inventário;
- c) Alienar, a qualquer título, e onerar ou ceder o uso de bens imóveis.

Artigo 66.º
Simbologia

A Casa do Povo tem direito ao uso de emblema, bandeira ou selo próprio.

Artigo 67.º
Âmbito de atuação

Os bens e os meios de ação de que a Casa do Povo disponha para prossecução dos serviços não podem ser utilizados para qualquer atividade contrária aos seus interesses.

Artigo 68.º
Dissolução

1. A dissolução da Casa do Povo pode resultar da verificação de uma das seguintes causas:
 - a) Por deliberação da Assembleia Geral nos termos da alínea f) do artigo 29.º e n.º 3 do artigo 30.º destes estatutos;
 - b) Por decisão judicial que declare a sua insolvência.
2. A Casa do Povo pode, ainda, ser declarada extinta, por decisão judicial:
 - a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
 - b) Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso nos estatutos;
 - c) Quando as suas atividades sejam sistematicamente prosseguidas por meios ilícitos ou imorais;
 - d) Quando a sua existência se torne contrária à ordem pública.

Artigo 69.º
Destino dos bens caso de extinção

No caso de dissolução da Casa do Povo em consequência das deliberações ou decisões, previstas no artigo anterior, o seu património reverterá para outra Instituição Particular de Solidariedade Social ou entidade de direito público com atuação na área do Caniçal que prossiga idênticas finalidades.

Artigo 70.º
Casos Omissos

Os casos omissos nos presentes Estatutos serão resolvidos pela assembleia geral, de acordo com a legislação em vigor.

Machico, seis de fevereiro de dois mil e vinte e três.

A NOTÁRIA, Assinatura ilegível

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 4,87 (IVA incluído)